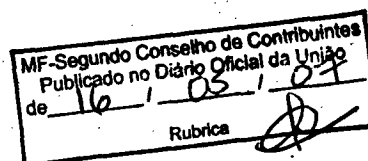




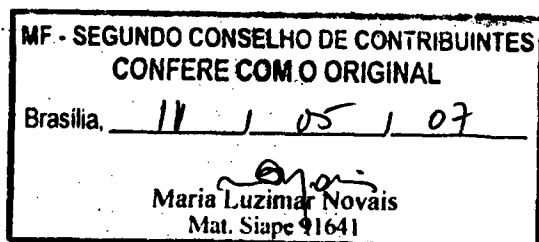
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000547/2001-88
Recurso nº : 128.969
Acórdão nº : 204-02.040



Recorrente : TRANSBRÍ ÚNICA TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. NULIDADE. Não é nulo o lançamento no qual os valores lançados foram obtidos a partir dos registros contábeis fiscais da empresa.

Preliminar rejeitada.

RECEITAS DE ARRENDAMENTO DE BENS MÓVEIS. As receitas decorrentes do arrendamento de bens móveis, objetivo social da empresa, estão sujeitas à incidência do PIS, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, ainda mais quando nestes contratos de arrendamento estão previstos serviços a serem prestados pela contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSBRÍ ÚNICA TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II), em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siape 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000547/2001-88
Recurso nº : 128.969
Acórdão nº : 204-02.040

Recorrente : TRANSBRÍ ÚNICA TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto o relatório da DRJ em Ribeirão Preto - SP, o qual passo a transcrever, *ipsis literis*:

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), no período de julho de 1996 a dezembro de 2000, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 61.518,83, multa de ofício de R\$ 46.138,96 e juros de mora de R\$ 40.977,36, perfazendo o total de R\$ 148.635,15.

O lançamento foi baseado na Lei Complementar (LC) n.º 7, de 7 de setembro de 1970, art. 3º, "b"; Lei Complementar n.º 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único; Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, arts. 2º, 1º, 8º, I e 9º; Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, arts. 2º e 3º; Medida Provisória (MP) n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, arts. 2º, 1º, 3º, 8º, I e 9º; Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria n.º 142, de 1982, título 5, capítulo 1, seção 1, "b", I e II.

Segundo a fiscalização, a contribuinte deixou de incluir na base de cálculo da contribuição as seguintes receitas: financeiras, de arrendamento de veículos e equipamentos, de prestação de serviços, de aluguéis, de vendas de mercadorias e outras receitas operacionais. A diferença de contribuição foi lançada de ofício.

Inconformada, a autuada, representada pela Sra. Rosimara Paciência, impugnou o lançamento alegando, em síntese, que, de acordo com a doutrina e jurisprudência que cita, a base de cálculo do PIS é o faturamento, definido como a receita proveniente exclusivamente da venda de bens e serviços. Assim, as receitas financeiras e as referências a arrendamento e de aluguéis devem ser excluídas do lançamento

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os fundamentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000547/2001-88
Recurso nº : 128.969
Acórdão nº : 204-02.040

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
LEONARDO SIADE MANZAN**

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

Por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário n.º 129090, Processo n.º 10865.000548/2001-22, esta Câmara, orientada pelo voto condutor da Ilustríssima Relatora, Dra. Nayra Bastos Manatta, solucionou a questão da forma que me parece mais correta, razão pela qual adoto, como minhas razões de decidir, com a devida vênia, as palavras da Eminente Relatora, cuja transcrição do voto segue abaixo:

A primeira questão a ser tratada no presente recurso diz respeito à inclusão na base da Cofins das receitas advindas de arrendamento de bens moveis, na sistemática prevista na LC 70/91.

O art 2º da LC 70/91 define como base de calculo da Cofins o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza:

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

É preciso definir aqui o alcance do conceito de faturamento, previsto como base de cálculo da Cofins, na redação original do art. 195 da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 70/91 especificou claramente que o faturamento é o resultado das operações de vendas de mercadorias e serviços, independentemente da atividade da empresa. Tal conceito foi confirmado pelo Superior Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, no qual restou decidido que a definição da base de cálculo do Finsocial do art. 28 da Lei nº 7.738, de 1989, era constitucional, devendo, entretanto, o conceito de "receita bruta" ser interpretado conforme a Constituição Federal (art. 195, I), significando, assim, "faturamento", nos termos do Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, art. 22:

"Art. 22. O § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, cujo caput foi alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus §§ 2º e 3º e acrescido dos §§ 4º e 5º:

§ 1º A contribuição social de que trata este artigo será de 0,5% (meio por cento) e incidirá mensalmente sobre:

a) a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, das empresas públicas ou privadas definidas como pessoa jurídica ou a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda;

b) as rendas e receitas operacionais das instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, permitidas as seguintes exclusões: encargos com obrigações por refinanciamentos e repasse de recursos de órgãos oficiais e do exterior; despesas de captação de títulos de renda fixa no mercado aberto, em valor limitado aos das rendas obtidas nessas operações; juros e correção monetária passiva decorrentes de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000547/2001-88
Recurso nº : 128.969
Acórdão nº : 204-02.040

empréstimos efetuados ao Sistema Financeiro de Habitação; variação monetária passiva dos recursos captados do público; despesas com recursos, em moeda estrangeira, de debêntures e de arrendamento; e despesas com cessão de créditos com coobrigação, em valor limitado ao das rendas obtidas nessas operações, somente no caso das instituições cedentes;

c) as receitas operacionais e patrimoniais das sociedades seguradoras e entidades a elas equiparadas."

A princípio apenas as receitas ou resultados definidos no referido artigo seriam alcançados pela Cofins. Todavia, o princípio da universalidade do financiamento da seguridade social, esculpido no caput do art. 195 da Constituição Federal, confere outro entendimento ao conceito de faturamento, não o restringindo apenas à venda de mercadorias e serviços.

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Observe-se que o art. 195 da CF determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, e a Cofins é uma contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, devendo, por conseguinte ser financiada por toda a sociedade.

Diante disto é de se considerar que o termo faturamento, no contexto da LC70/91, deve ser entendido como sendo a receita operacional da empresa.

Receita operacional é, portanto, a receita total decorrente das atividades-fim da organização, isto é, das atividades para as quais a empresa foi constituída, segundo seus estatutos ou contrato social.

No caso em questão no contrato social da empresa (art. 2º, alínea b, fls. 26) consta como um dos seus objetivos sociais o "arrendamento e a locação temporária de veículos, máquinas e equipamentos em geral".

Excluir da tributação da Cofins receitas que correspondem ao exercício de atividades básicas ou atividades fins para a consecução das quais a empresa foi criada por não se tratarem tais receitas de vendas de mercadorias ou serviços seria desconsiderar o disposto no art. 195 da CF, no que diz respeito à universalidade de custeio da seguridade social, uma vez que empresas como locadoras de imóveis ou locadoras de veículos estariam desobrigadas do recolhimento desta contribuição, ferindo, portanto, o princípio esculpido na Lei Maior do País.

Segundo José Eduardo Soares de Melo in Contribuições Sociais no Sistema Tributário, 2003, p. 157 o termo faturamento há de ser entendido como sendo "o vulto das receitas decorrentes da atividade econômica geral da empresa"

Ademais disto, conforme consta do Contrato de Arrendamento de Bens Moveis, fls. 40 a 43, além do simples arrendamento do bem, a Transbri Única Transportes Ltda também deverá "promover e arcar com a manutenção dos bens arrendados, fazendo todos os serviços, reparos e consertos necessários, incluindo a substituição de peças, sendo que qualquer peça ou acessório substituído ou incorporado a qualquer dos bens arrendados pertencerá à Arrendadora".

Ou seja, no contrato firmado entre as partes além do arrendamento do bem móvel está também incluído uma série de serviços que devem ser prestados pela recorrente. O que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000547/2001-88
Recurso nº : 128.969
Acórdão nº : 204-02.040

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília:	11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

está a ser pago no referido contrato de arrendamento não é apenas o aluguel do bem móvel mas também os serviços prestados pela arrendatária referentes a consertos, manutenção e reparo destes bens, razão pela qual se caracteriza tal contrato como de venda de serviços, incluído, portanto dentro do campo de incidência da Cofins nos termos da LC 70/91.

No que tange as receitas de alugueis de imóveis é de se observar que apenas após o advento da Lei nº 9718/98 é que tais receitas foram incluídas na base de cálculo da Cofins pela fiscalização.

De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9718/98 determina como base de cálculo da Cofins o faturamento, correspondente à receita bruta, assim entendida a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

O legislador ao se reportar à base de cálculo das contribuições sociais não cuidou de definir, expressamente, o que afinal integraria a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, limitando-se apenas a dizer que não importaria a atividade exercida ou a classificação contábil adotada para as receitas.

É na legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica iremos encontrar a conceituação do que seja "receita bruta", segundo preceituou a referida Lei 9.718/98.

A Lei nº 4.506, de 1964, art. 44, e o Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 12 - matriz legal do art. 279 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 - explicita o que seja uma receita bruta e os critérios para que possa ser identificada como tal.

Art. 279. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante, dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Assim, objetivando expandir a base de cálculo destas contribuições, a norma jurídica fez com que incidisse sobre a totalidade das receitas auferidas pela empresa, conceito este mais abrangente que o de faturamento.

A conceituação dada pelo Instituto Brasileiro de Contabilidade, por meio das disposições contidas no Pronunciamento XIV - "Receitas e Despesas/Resultado", é que "receita corresponde a acréscimos nos ativos ou decréscimos nos passivos¹, reconhecidos e

¹ A leitura desse pronunciamento permite concluir que os acréscimos nos ativos e decréscimos nos passivos, designados como receitas, são relativos a eventos que alteram bens, direitos e obrigações. Receita, entretanto, não inclui todos os acréscimos nos ativos ou decréscimos nos passivos. Recebimento de numerários por venda a dinheiro é receita, porque o resultado líquido da venda implica alteração do patrimônio líquido. Por outro lado, o recebimento



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000547/2001-88
Recurso nº : 128.969
Acórdão nº : 204-02.040

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11.1.05
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl.

medidos em conformidade com os princípios de contabilidade geralmente aceitos, resultantes de diversos tipos de atividades que possam alterar o patrimônio líquido”.

Eldon S. Hendriksen e Michael F. Van Breda (1999) conceituaram o que seria aceito como receitas:

“Receitas podem ser definidas, em termos gerais, como o produto gerado por uma empresa. Tipicamente, são medidas em termos de preços correntes de troca. Devem ser reconhecidas após um evento crítico ou assim que o processo de venda tenha sido cumprido em termos substanciais. Na prática, isto normalmente significa que as receitas são reconhecidas no momento da venda...”

As receitas são o fluído vital da empresa. Sem receitas, não haveria lucros. Sem lucros, não haveria empresa. Dada sua importância, tem sido difícil definir a receita como um elemento contábil. O que ocorre com as receitas também ocorre com as despesas, que são de definição igualmente difícil. Em termos ideais, deve ser possível, dado que receitas e despesas são elementos do lucro.

(...)

Em seu nível mais fundamental, receita é um aumento de lucro. Tal como o lucro, trata-se de um fluxo – a criação de bens ou serviços por uma empresa durante um período.”

Estes autores reconhecem que outros ingressos que não só os decorrentes do faturamento também seriam conceituáveis como receita:

“Os autores deste livro preferem distinguir entre as atividades produtoras de riqueza da empresa e as transferências inesperadas de riquezas decorrentes de doações ou eventos imprevistos. Em outras palavras, todas as atividades, sejam importantes ou não, relacionadas às atividades produtoras de riqueza da empresa, seriam incluídas na categoria geral de receitas. Daí resultaria uma visão mais abrangente da receita. Entre os que adotaram tal visão abrangente da receita está o APB, em seu Pronunciamento número 4. Além de vendas e serviços, inclui-se nas receitas a venda de recursos que não sejam produtos, tais como instalações de equipamentos, ativos financeiros. Paton e Littlefield também consideram que embora o “fluxo de concretização” fosse a principal fonte de receita, toda a gama de bens e serviços oferecidos pela empresa, independente do valor relativo de determinado item, era incluída na receita...”

Com efeito, os autores ao sintetizarem a conceituação do que seja receita ensinam quatro acepções possíveis: na primeira, receita é vista como produto da empresa (faturamento); na segunda, consistiria no produto da empresa transferido a seus clientes; na terceira, corresponde à entrada de ativos na empresa (fluxo de entrada); e na última, a receita representaria o aumento bruto de ativos (patrimônio).

O patrimônio é a composição representada pelo ativo menos o passivo, sendo o diferencial entre os dois grupos – ativos e passivos, exatamente o que se denomina de

de numerário por empréstimos tomados ou o valor de um ativo comprado a dinheiro não são receitas, porque não altera o patrimônio líquido.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000547/2001-88
Recurso nº : 128.969
Acórdão nº : 204-02.040

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11/05/07	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF

Fl.

"patrimônio líquido". Este patrimônio é aumentado pela receita, seja a decorrente do faturamento ou de outros ingressos, e diminuído pelos custos e/ou despesas.

Para Lopes de Sá (1993), a receita representa recuperação dos investimentos, renda produzida por um bem patrimonial e o valor que representa a parte positiva no sistema de resultados. Também é o resultado de uma operação produtiva e o provento ou remuneração por serviços prestados.

A definição do que seja "receita" foi muito bem enfrentada pelo Conselheiro Gustavo Kelly Alencar quando do julgamento do RV 120.937, motivo pelo qual adoto enxertos do voto proferido naquele voto como razões de decidir:

"Podemos definir receita como sendo, segundo bem Podemos definir receita como toda entrada de valores que, integrando-se ao patrimônio da pessoa (física ou jurídica, pública ou privada), sem quaisquer reservas ou condições, venha acrescer o seu vulto como elemento novo e positivo. Quanto ao conceito de "receita", muito se discutiu esse problema da exigência de ingresso no patrimônio da pessoa para ser receita. Para alguns autores, a receita é sinônimo de "entrada financeira", sendo assim considerada qualquer entrada de dinheiro, venha ou não a constituir patrimônio de quem a recebe. Todos os recebimentos auferidos são incluídos como receita, seja qual for o seu título ou natureza, inclusive o produto da caução, de depósito, de empréstimo ou de fiança criminal.

Tudo que se recebe constitui receita, seja "entrada financeira" (não há o ingresso no patrimônio da pessoa), "renda" (auferida de determinada fonte de propriedade da pessoa), "preço" (auferido da venda de um bem material ou de um serviço) ou "receita" (soma de valor que entra para o patrimônio da pessoa).

Receita vem a ser, assim, sinônimo de "entrada financeira", como atestam João Pedro da Veiga Filho e Walter Paldes Valério, além de outros insígnies autores. Para outros doutrinadores, o conceito de receita é mais restrito.

A entrada financeira, para ser receita deve ingressar no patrimônio da pessoa, que fica proprietário da mesma. Aliomar Baleeiro conceitua a receita pública da seguinte forma: "a entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo". Manuel de Juano, diz ser receita pública, "toda quantidade de dinheiro ou bens que obtém o Estado como proprietário para empregá-los legitimamente na satisfação das necessidades públicas".

Seguindo os ensinamentos de Quarta, receita "é uma riqueza nova que se acrescenta ao patrimônio". No mesmo sentido: V. Gobbi, Ezio Vanni, Carlos M. Giuliani Fonrouge, além de outros mestres. Conforme se nota, o elemento "entrada para o patrimônio da pessoa" é essencial para caracterizar a entrada financeira como receita. Esta abrange toda quantidade de dinheiro ou valor obtido pela pessoa, que venha a aumentar o seu patrimônio, seja ingressando diretamente no caixa, seja indiretamente pelo direito de recebê-la, sem um compromisso de devolução posterior, ou sem baixa no valor do ativo.

Ao examinar e comentar a Lei nº 4.320, de 1964, J. Teixeira Machado Jr., define receita da seguinte forma:

"Um conjunto de ingressos financeiros com fontes e fatos geradores próprios e permanentes, oriundos da ação de tributos inerentes à instituição, e que, integrando



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.000547/2001-88
Recurso nº : 128.969
Acórdão nº : 204-02.040

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	11 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2º CC-MF
Fl.

patrimônio na qualidade de elemento novo, produz-lhe acréscimos, sem contudo gerar obrigações, reservas e reivindicações de terceiros".

Mesmo se considerarmos o conceito de receita na teoria econômica, verifica-se que esta representa o "acréscimo de valor patrimonial (riqueza nova, acréscimo de riqueza), representativo da obtenção de produto, da ocorrência de fluxo de riqueza ou de simples aumento no valor do patrimônio, de natureza material ou imaterial, acumulado ou consumido, que decorre ou não de uma fonte permanente, que decorre ou não de uma fonte produtiva, que não necessariamente está realizado, que não necessariamente está separado, que pode ou não ser periódico ou reprodutível, normalmente líquido, e que pode ser de índole monetária, em espécie ou real", segundo Belsunce in "El concepto de redito en la doctrina y en el derecho tributário".

Verifica-se daí que receita na concepção da Lei nº 9.718/98 é todo ingresso financeiro que entre na contabilidade do contribuinte, seja ele "entrada financeira" (não há o ingresso no patrimônio da pessoa), "renda" (auferida de determinada fonte de propriedade da pessoa), "preço" (auferido da venda de um bem material ou de um serviço) ou "receita" (soma de valor que entra para o patrimônio da pessoa).

Desta forma, duvidas não há que após a vigência da Lei nº 9718/98 as receitas advindas de alugueis de imóveis próprios constituem base de calculo da Cofins, bem como as advindas de arrendamento de bens moveis, que alias já eram base de calculo, no caso em concreto, na sistemática prevista na LC 70/91, como já se demonstrou.

No que tange as supostas receitas financeiras que a recorrente alega serem objeto do item 4 da autuação, é de se verificar que o citado item 4 do Termo de Constatação Fiscal não trata de receitas financeiras mas sim do valor de R\$ 3.058,59 recebido da empresa Buck Transporte Rodoviário Ltda não foi incluído na base de calculo no mês de maio/98.

As receitas financeiras não foram objeto do lançamento.

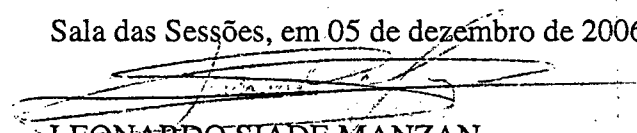
Por conseguinte, embora eu tenha opinião divergente com relação a determinados pontos do voto acima transcrito, o fato é que a atividade operacional da empresa, consoante fixado em seu contrato social, envolve o arrendamento de bens móveis e a prestação de diversos serviços. Por isso, tais montantes fazem parte de seu faturamento, base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, razão pela qual não se pode excluí-lo da tributação.

Frise-se, por último, que o voto supra transcrito refere-se à Cofins, mas toda a argumentação utilizada pode ser aplicada também ao PIS. Aliás, ambas as Contribuições têm a mesma base de cálculo, qual seja, o faturamento da pessoa jurídica.

CONSIDERANDO os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e negar provimento ao presente Recurso Voluntário, mantendo, por via de consequência, sem retoques a decisão de Primeira Instância.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2006.


LEONARDO SIADÉ MANZAN